



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002557-46.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA, é apelado ERNANI PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21768

Apelação Cível nº 1002557-46.2023.8.26.0483

Comarca: Presidente Venceslau

Apelante: Município de Marabá Paulista

Apelado: Ernani Pereira dos Santos

MMª. Juíza: Viviane Cristina Parizotto de Oliveira

SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA – VIGIA NOTURNO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Sentença de procedência – Autonomia municipal para legislar – Legislação do Município de Marabá Paulista que prevê o pagamento do adicional de periculosidade – Artigo 75 da Lei Complementar Municipal nº 11/1999 – Laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, que reconheceu o desempenho de atividade perigosa pelo servidor – Ausência de prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial – Termo inicial, contudo, a partir da confecção do laudo atestando as condições a que está exposto o servidor (STJ, PUILs 413/RS e 1.954/SC) – Reforma da r. sentença para afastar condenação do Município requerido ao reembolso das custas e despesas processuais – Autor beneficiário da gratuidade, inexistindo despesas a reembolsar - Sentença parcialmente alterada.
Apelo parcialmente provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ernani Pereira dos Santos em face do Município de Marabá Paulista, com o objetivo, na qualidade de servidor público municipal – vigia noturno, de que seja declarado o *“direito do Requerente em perceber em seus vencimentos o adicional de periculosidade, a contar de maio de 2019, com supedâneo no artigo 75 da Lei Complementar nº. 011/99, determinando ainda, ao Município Requerido, para passar a proceder o pagamento do referido adicional em seus vencimentos, sob pena de ser arbitrado por Vossa Excelência, multa diária, em caso de descumprimento; d) a condenação do município Requerido em pagar ao requerente os adicionais de periculosidade referente ao período de maio de 2019 até a efetiva implantação, com*

seus reflexos nas demais verbas salariais” (fl. 06/07).

A r. sentença de fls. 383/391, cujo relatório se adota, julgou “*PROCEDENTE o pedido formulado por ERNANI PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o que faço para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 20%, a contar de maio de 2019, nos termos do art. 75, da LC nº 011/99, com os reflexos legais nos termos da legislação de regência. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios correspondentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação (STF, RE 870947, 20.09.2017), observando-se, outrossim, a EC nº 113/21 a partir do início de sua vigência, Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, salvo isenções legais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Por fim, no que tange aos honorários periciais, reputo que não merece prosperar o pedido de honorários finais no importe de 04 (quatro) salários-mínimos nacionais vigentes, descontados os honorários prévios, caso existam, na medida em que o expert foi nomeado a fls. 319/320 e determinada a expedição de ofício à Defensoria para reserva dos honorários periciais, os quais foram pagos a fls. 330, sendo certo que não se trata de caso complexo, consoante se pode observar pelo laudo apresentado a fls. 339/347, razão pela qual ficam indeferidos. Libere-se o valor dos honorários em favor do perito judicial” (fl. 391 dos autos subjacentes).*

Apela o Município de Marabá Paulista (fls. 399/418) alegando que “*a concessão de adicional de periculosidade para as atividades desenvolvidas pela parte autora carece de amparo legal, e que a pretensão esbarra na vedação da Sumula nº 339, do Supremo Tribunal Federal” (fl. 401). Argumenta que “não restou demonstrado nos autos a existência de Lei Municipal que reconheça no âmbito do município de Marabá Paulista as funções perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 77 Lei Municipal 011/1999” (fl. 402). “Sendo assim, mesmo com laudo pericial, mas não havendo previsão na legislação municipal, não é possível a concessão do pleito autoral por força da submissão a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita” (fl. 403). Sustenta que*

“com a realização da perícia judicial e formalizado o laudo em maio de 2024, em que apuradas as condições penosas de trabalho em grau máximo, seria a partir de então devido o adicional de periculosidade, sendo impossível o pagamento a partir de maio de 2019, como determinado na R. sentença. Portanto, a R. sentença deve ser reformada para trazer ao direito a Justiça modular que infere que o adicional de periculosidade devendo ser incidido somente a partir do momento (data) em que o laudo técnico indica as condições que se coadune com o adicional, modulando ainda, sua vigência doravante sua conclusão não podendo ser modulada retroagindo em período em que a vigência de outro laudo mantinha como não penosas as condições do Apelado” (fl. 415). Por fim, pede a “isenção [de] custas processuais nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003” (fl. 418).

Contrarrazões às fls. 424/434.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ernani Pereira dos Santos, vigia noturno (fl. 310), em face do Município de Marabá Paulista, porquanto alega exercer atividade perigosa e, por conseguinte, faz jus ao adicional de periculosidade, desde maio de 2019, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

Pois bem.

Primeiramente, note-se que, na qualidade de servidor público estatutário, a ele não se aplicam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois aos servidores públicos são estendidos apenas os direitos trabalhistas elencados no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, entre os quais não está, no que interessa aqui, o direito ao adicional de periculosidade, do artigo 7º, inciso XXIII, da aludida Carta Magna.

Contudo, o fato de a vantagem do adicional de periculosidade ter sido excluída do rol do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, absolutamente não impede os entes federados de contemplarem com o benefício os seus servidores, a exemplo do que ocorre no Município de Marabá Paulista, conforme se observa na leitura do disposto na Lei Complementar Municipal nº 11/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marabá Paulista):

“ARTIGO 75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de até 20%(vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, sendo escalonado em 10% dez por cento, 15% quinze por cento e 20% vinte por cento, de acordo com o grau detectado pelo médico do trabalho

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo auferidos em nenhuma hipótese na disponibilidade e na aposentadoria. [...]

ARTIGO 77. Para a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, deverá obrigatoriamente ser comprovada situação que coloque em risco a vida e a saúde do servidor no desempenho de suas funções”.

Por conseguinte, foi realizada prova pericial no local de trabalho do autor, por perito nomeado pelo Juízo, que é Engenheiro de Segurança do Trabalho, que analisou as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor (fls. 353/362 e 372/373), a fim de comprovar a situação que coloque em risco a vida e a saúde do servidor.

No laudo pericial, assim consta:

“3- Foi identificada periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor, como a roubo ou outros delitos semelhantes em que possa ocorrer violência física?

RESPOSTA: *O local de trabalho do Requerente se enquadra em área de risco nos termos do Anexo 3 da NR 16 → atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

4- *Nas atividades do labor desenvolvidas pelo autor nos termos das disposições da Lei Complementar nº 011/92, há risco de atividades ou situações que impliquem em exposição do autor a roubos ou a outras espécies de violência física?*

RESPOSTA: *Sim.*

5 - *É possível concluir que as funções exercidas pelo autor englobam a guarda e vigilância do patrimônio público?*

RESPOSTA: *Sim.*

6 - *O autor é responsável pela vigilância das dependências com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelando pela segurança e preservação do patrimônio público e pelo cumprimento das leis e regulamentos, bem como por controlar a movimentação de pessoas?*

RESPOSTA: *Sim.*

7 - *A vida e a integridade física do autor está em risco permanente durante o desenvolvimento da sua atividade de labor para o Município?*

RESPOSTA: *Sim.*

8 - *O autor faz jus ao adicional de periculosidade nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº. 011/92?*

RESPOSTA: *Sim*” (fl. 346 dos autos subjacentes – grifos do original).

Extrai-se dos autos que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade em 20%, conforme concluiu, expressamente, o Laudo Complementar (fls. 372/373):

“Em conclusão, Excelência, ao responder aos quesitos complementares e após revisão minuciosa dos elementos apresentados, é com responsabilidade que retifico o grau de periculosidade atribuído ao Requerente, conforme os critérios estabelecidos no art. 75 da legislação aplicável – Lei Complementar Municipal 011/99 de 15/12/99 – fixando-o em 20% (vinte por cento)” (fl. 372).

Destarte, tem-se que o perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, após analisar o ciclo de serviço do autor, no que importa, concluiu que a atividade desempenhada pelo servidor municipal – por realizar vigilância patrimonial e a preservação do patrimônio municipal, está sujeito à violência física e roubos – é considerada perigosa no grau máximo.

É indubitável que a perícia judicial merece prevalecer sobre qualquer laudo técnico realizado, unilateralmente, por qualquer das partes, eis que o trabalho pericial foi elaborado por profissional idôneo, imparcial e da confiança do Juízo.

Portanto, referente ao reconhecimento do direito de recebimento ao adicional de periculosidade em grau máximo (20%), não há o que se alterar na r. sentença impugnada.

Por outro lado, merece reparo a r. sentença, entretanto, no que concerne ao termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade – fixado, naquela, a partir de maio de 2019, porquanto *“de rigor a atribuição de efeitos meramente declaratórios ao laudo pericial, porquanto, como dito, tal documento atestou que o autor, enquanto desempenha as atividades de vigia noturno, está exposto a agentes perigosos (fls. 342), “durante o pacto laboral com a requerida, está exposto aos riscos de invasão, roubos e delitos”, cujo local de trabalho “se enquadra em área de risco” – fls. 346”* (fl. 389).

Entretanto, o termo inicial deve ser alterado para a data de elaboração do laudo pericial (11.03.2024 – fl. 347), consoante o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/STJ, que reconheceu a

impossibilidade de atribuição de efeito retroativo ao laudo pericial, cujo julgado foi assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11.04.2018)

E, ainda mais recentemente, foi reconhecida a aplicação desse entendimento, aos servidores municipais, em julgado assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não

cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL nº 1954/SC, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.06.2021)

Sendo assim, embora este Relator tenha, em julgados anteriores, reconhecido o início da atividade periculosa, como o termo inicial para pagamento do adicional de periculosidade, necessária a observância do entendimento fixado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização, fixando o termo inicial de recebimento do referido adicional na data de elaboração do laudo pericial, que atesta as condições perigosas a que submetido o servidor.

Neste sentido, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGIA. RIO CLARO. Pretensão ao recebimento de adicional de periculosidade, promoção horizontal e vertical, pagamento do equivalente a 01 hora de horas extras a cada jornada ou dia trabalhado e indenização por refeições não fornecidas. Anterior julgamento parcial de mérito, nos termos do 356 c.c. art. 355, I, do CPC/2015. Improcedência dos pedidos de indenização pelo não

fornecimento de refeição e de promoções horizontal e vertical. Apreciação dos pedidos remanescentes, nesta oportunidade. Horas extras a título de indenização por supressão de intervalo intrajornada. Descabimento. Regime de 12x36. Fichas financeiras que comprovam o pagamento das horas extras laboradas. Alegações genéricas, sem comprovação. Não elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo. Precedentes. Adicional de periculosidade. Cabimento. Previsão na Lei Complementar Municipal nº 17/2007 e art. 193, da CLT. Norma Regulamentadora 16, da Portaria nº 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. Prova pericial na qual se constatou serem perigosas as atividades exercidas pelo autor. Termo inicial a partir da data do laudo pericial, conforme entendimento do E. STJ no PUIL nº 413/RS. Precedentes. Consectários legais - De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). Observância à EC nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, ressalvado o que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. Ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Majoração dos honorários em grau recursal. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. R. sentença parcialmente reformada. APELO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1008075-38.2020.8.26.0510; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 24.04.2023)

“ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – DEPARTAMENTO DE SAÚDE – ALMOXARIFADO – AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE – LAUDO PERICIAL – Os autores são Auxiliares de Serviços Gerais do Departamento de Saúde do Município de São João da Boa Vista, em exercício no respectivo almoxarifado, e requereram, alternativamente, o pagamento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade, nos termos do art. 80 da Lei Municipal nº 656/92 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista) – A prova pericial comprova a sujeição dos autores a agentes biológicos descritos no Anexo 14 da NR nº 15, em grau médio – O termo inicial do pagamento das diferenças deve se dar a partir da formalização do laudo que reconheceu as condições insalubres – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS – Sentença reformada – Recursos parcialmente providos.” (Apelação Cível nº 1002468-64.2020.8.26.0568; Relator Desembargador CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 04.11.2022)

Por fim, também, comporta reparo a r. sentença, no tocante à condenação do Município ao pagamento das custas e despesas processuais, considerada a isenção prevista na Lei n. 11.608/2003, e observando-se, ainda, que não há despesas a reembolsar, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 16/17).

Diante desse quadro, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para julgar parcialmente procedente o recurso de apelação, mantendo-se o reconhecimento do adicional de periculosidade de 20% em favor da parte autora,

porém, com termo inicial na data do laudo que atestou a condição de trabalho do servidor (11.03.2024 – fl. 347), bem como, para afastar a condenação do Município ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade.

Diante do parcial provimento do recurso, descabida a majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC), diante do quanto fixado no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, alterando, em parte, a r. sentença, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator